

PROJETO DE LEI Nº 4098/2024

EMENTA:
INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS PELAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA CONSTRUÇÃO DE TÚNEIS E MERGULHÕES PARA FINS DE CONTRATOS DE CONCESSÃO NOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado DIONISIO LINS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que as empresas responsáveis pela construção de túneis e mergulhões, deverão possuir laudo do Corpo de Bombeiros atualizado e de acordo com as regras de processo de segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo único - Entendem-se como regras contra incêndio e pânico, aquelas contidas no Decreto nº 42 de 17 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, as empresas responsáveis pela construção de túneis e mergulhões nos municípios do Rio de Janeiro, deverão em parceria com as concessionárias destes locais, providenciar num prazo máximo de 90 (noventa) dias, iluminação e instalação de placas para casos de escape e incêndio, bem como, faixas e pinturas reflexivas.

Art. 3º - As concessionárias deverão em seus contratos, obterem juntamente com as empresas construtoras de túneis e mergulhões, cláusula com previsão de programa de prevenção e pânico, bem como, programa de treinamento de funcionários para atuarem nestes casos.

Art. 4º - Nos contratos em vigor, ausente as condições previstas nesta Lei, as empresas e as concessionárias, deverão em parceria, providenciar seus devidos aditivos contratuais para as adequações legais.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, a devida fiscalização, sendo que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração;

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR-RJ), a critério da autoridade competente.

§2º - A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Art. 6º - O descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 29 de agosto de 2024.

Dionisio Lins
Deputado
Presidente da Comissão de Transportes da ALERJ

JUSTIFICATIVA

Esta lei pretende em seu escopo, alertar as empresas responsáveis pela construção de túneis e mergulhões nos municípios do Rio de Janeiro, para que providenciem em parceria com as concessionárias, áreas de escape, plaqueamento, iluminação, faixas exclusivas com sinalização, para casos de incêndio, colisão e pânico nestes locais. Há de ressaltar que o Rio de Janeiro, em pouco tempo, foi notícia nos meios de comunicação, um incêndio em dois túneis de veículo. O pânico foi gerado em razão dos túneis não possuírem treinamento e áreas de escape. Sendo certo de que, nestes dois episódios, não havia sinalização suficiente para direcionamento de pessoas e escape de carros. Foram várias vítimas e pessoas atendidas por inalação de fumaça. Desta forma, apresento a presente proposta para que, possamos contribuir ainda mais, para evitarmos vítimas fatais e casos de pânico em túneis principalmente.

Legislação Citada

Decreto nº 42 de 17 de dezembro 2018

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304098	Autor	DIONISIO LINS
Protocolo	18353	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	03/09/2024	Despacho	03/09/2024
Publicação	04/09/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Obras Públicas
- 03.:Defesa Civil
- 04.:Economia Indústria e Comércio
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4098/2024**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA		
Cadastro de Proposições				Data Public		Autor(es)	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240304098							
📄 →				▼			
INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A OBRIGATORIEDAE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS PELAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA CONSTRUÇÃO DE TÚNEIS E MERGULHÕES PARA FINS DE CONTRATOS DE CONCESSÃO NOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =>				04/09/2024		Dionisio Lins	

[20240304098 => {Constituição e Justiça Obras Públicas Defesa Civil Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }](#)

→ [Distribuição => 20240304098 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304098 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

